



GOVERNO
DO ESTADO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ESCOLA OLÍMPICA

ASSUNTO : EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO.

RELATOR : CONSELHEIRO ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ

PROCESSO Nº 143/2002

PARECER CEE/PE Nº 10/2003-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/02/2003.

*Autorizado pela Portaria SE nº 1796, de 20/03/2003,
publicada no D.O.E. em 25/03/2003.*

I - RELATÓRIO:.

A Diretora Executiva da Diretoria de Normatização do Sistema Educacional de Pernambuco, através do Ofício nº 57/2002, em 30/05/2002, encaminhou à Presidenta do CEE/PE o processo da Escola Olímpica. Pretende a referida Escola implantar a Educação de Jovens e Adultos - EJA, Ensino Fundamental e Médio, com avaliação no processo.

Atualmente, a Escola Olímpica oferece Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme Portaria SECE nº 086/99, a oferecer "Curso de Auxiliar de Enfermagem a nível de 1º e 2º Graus." A Escola está situada no bairro do IPSEP/Recife - Rua Jerônimo Heráclio, 659.

Instruem o processo:

1. Ofício nº 57/2002, de 30/05/2002, destinado à Presidenta do CEE/PE da DENSE.
2. Correspondência do Diretor da DEE Recife Sul à Presidenta do CEE/PE, salientando que foram atendidas todas as exigências apontadas na folha de informação datada de 18/04/2002.
3. Correspondência do Diretor da Escola Olímpica ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, em 13/05/2002, solicitando autorização para implantação do Curso de Educação de Jovens e Adultos - EJA, em nível fundamental e médio, com avaliação no processo.
4. Correspondência do Diretor da Escola Olímpica à Presidenta do Conselho Estadual de Educação, em 13/05/2002, encaminhando Emenda Regimental e solicitando autorização para implantação do Curso de Educação de Jovens e Adultos - EJA, em nível fundamental e médio, com avaliação no processo.
5. Cópias das Portarias de autorização de funcionamento da Escola Olímpica. (Port. SE nº 9661/87 - Port. SE nº 086/94; Port. SE nº 9412/99.
6. Relatório de Visita de Verificação Prévia - DEE Recife Sul, em 03/05/2002.
7. Projeto Político Pedagógico da Escola Olímpica - Educação Básica, Ensino Profissional e Educação de Jovens e Adultos. O documento foi estruturado com Apresentação, Estrutura Física, Diagnose, Recursos Humanos, Referencial Teórico, Visão Estratégica da Escola, Objetivo, Objetivos Específicos por Área de Conhecimento, Desempenho Escolar, Formação Continuada em Serviço, Cronograma de Atividades, Referências Bibliográficas.
8. Projeto Pedagógico do Curso de Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental e Médio), contendo Identificação, Apresentação, Justificativa, Objetivos, Metas, Ações, Organização Curricular, Metodologia, Avaliação, Matriz de Gestão Curricular do Ensino Fundamental e Matriz de Gestão Curricular do Ensino Médio.
9. Emenda Regimental, que inclui a EJA - Ensino Fundamental e Médio.

10. Plano de Capacitação dos Professores da EJA - Formação Continuada, com Apresentação, Justificativa, Referencial Teórico, Objetivos, Conteúdo Programático, Metodologia, Recursos Necessários, Detalhamento das Ações e Cronograma da Formação Continuada, Bibliografia.
11. Relação e Documentação dos Professores.
12. Ofício nº 05/2003 do Diretor da Escola Olímpica informando que o Curso de Educação de Jovens e Adultos funcionará nos turnos da manhã, tarde e noite. Específica, também, o número de aulas diárias e anexa tabelas com horários.

II - ANÁLISE E VOTO:

Em 27 de agosto de 2001, o Conselho Estadual de Educação aprovou parecer da Conselheira Tereza Maria Barros Campos do Amaral, contrário à autorização da implantação da EJA solicitada pela Escola Olímpica. Nesse primeiro Processo, a Conselheira identificou descumprimento da carga horária de 1600 horas para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e de 1200 horas para o Ensino Médio. Faltava, também, uma revisão conceitual na Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos e o Plano de Capacitação dos Professores.

No Processo em análise, a Escola corrigiu distorções identificadas no Parecer anterior. A Proposta da EJA agora apresentada pela Escola Olímpica atende à Resolução CNE/CEB nº 01/2000, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais de EJA em seu art. 16, parágrafo único, e, em seu art. 9º, parágrafo único, onde determina que "as instituições ofertantes informarão aos interessados, antes de cada início de cursos, os programas e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos didáticos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições."

O Ensino Fundamental foi estruturado, conforme Emenda Regimental anexada ao Processo, em quatro Módulos, a saber: Módulo I (1ª e 2ª série); Módulo II (3ª e 4ª série); Módulo III (5ª e 6ª série); Módulo IV (7ª e 8ª série). A carga horária anual para cada Módulo é de 880 horas/aula no Módulo III e 840 horas/aula nos Módulos I, II e IV. Com 40 semanas durante o ano letivo e aulas de Educação Física e Ensino Religioso aos sábados. A Escola apresenta matriz de gestão curricular com carga horária total de 3.280 horas atendendo, dessa forma, como previsto na legislação educacional para a EJA - Ensino Fundamental. O Ensino Médio está estruturado em três Módulos, uma em cada semestre correspondendo a uma série do Ensino Médio, com carga horária de 480 horas por Módulo e 1.440 horas de carga horária total. A Escola ministrará aulas de Educação Física, Arte e Ensino Religioso aos sábados para alunos matriculados na EJA - Ensino Médio. Questionada sobre a não inclusão destes componentes no horário regular, a direção da Escola modificou a matriz curricular e o horário das aulas, assegurando a oferta de Arte na jornada letiva regular, garantindo, assim, o direito do aluno aos componentes curriculares obrigatórios.

O Plano de Capacitação continuada dos professores da EJA tem um formato que inclui Oficinas, Reuniões e Palestras, organizadas por assessores e equipe pedagógica da Escola, tudo conforme o exposto no art. 17, I, II, III e IV da Resolução CNE/CEB nº 01/2000.

Há identificação institucional com toda documentação que autorizou funcionamento do estabelecimento. Foram anexadas as publicações em Diário Oficial das Portarias e Emenda Regimental aprovada pela Secretaria de Educação.

A Escola oferece Educação Infantil e Educação Profissional - Auxiliar de Enfermagem e Ensino Fundamental.

Os objetivos e metas estão de acordo com a Resolução CEE/PE nº 02/1999.

Os critérios de Inclusão ou Matrícula dos Alunos atendem ao exposto na Resolução CNE/CEB nº 01/2000, Artigos 7º e 8º e art. 22 sobre o aproveitamento de estudos.

Os Professores são habilitados com Licenciatura Plena, conforme documentação apresentada e registro da DEE Recife Sul.

O ambiente físico, equipamentos e mobiliário estão adequados, conforme o Relatório de Visita de Verificação Prévia, contando inclusive com Biblioteca e Laboratório de Informática com *Internet*.

A organização do Curso de Ensino Fundamental atende à Resolução CEE/PE nº 02/1999 em seu art. 4º, no que determina que os cursos de EJA compreenderão no mínimo a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos. A matriz curricular está de acordo com o art. 18 da Resolução CNE/CEB nº 01/2000. O sistema de avaliação, recuperação e frequência atende à legislação vigente. O regimento Escolar inclui Emenda Regimental do Curso de Educação de Jovens e Adultos.

Considerando o exposto e analisado, somos de parecer favorável à autorização solicitada pela Escola Olímpica, situada na Rua Jerônimo Heráclio, 659 - Bairro do IPSEP, para a implantação do Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio, como está formulado em seu Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, devendo o mesmo ser avaliado após dois anos de sua implantação para efeito de continuidade, conforme o exposto no art. 17, I, II, III e IV da Resolução CNE/CEB nº 01/2000.

Esse é o voto. Dê-se ciência ao interessado e à DEE Recife Sul.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente

ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ - Relator

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

ARMANDO REIS VASCONCELOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

LUCILO ÁVILA PESSOA

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

MARIA IÊDA NOGUEIRA

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de fevereiro de 2003.


MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 26 / 02 / 03

TD
VBL
anf


Luzinete C. Sá
Secretaria Executiva